

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2024

PROCESSO: 1473/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 024/2024

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína.

ASSUNTO: “Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO, e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas e dá outras providências.
”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº024/2024, de autoria da Mesa Diretora. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1473/2024 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

Os autores do Projeto justificam que “(...) o presente Projeto de Lei Complementar visa alterar, incluir e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguaína, em conformidade com o que foi discutido e decidido no âmbito da Comissão Temporária do Transporte Público de Araguaína. É importante ressaltar que essa atividade já se encontra profundamente inserida no hábito de deslocamento de uma significativa parcela da população em nosso Município, bem como em quase todas as cidades do País, sendo de extrema importância a adequação e o aperfeiçoamento da norma que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais.”(...)



II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, da mesma forma compete ao Município organizar e prestar os serviços de concessão e permissão, incluído o de transporte coletivo. Vejamos:

Constituição Federal

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

(...)

Ademais, a Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, assim preceitua:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

(...)

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições



Federal e Estadual;

(...)

XIX - critérios para a exploração dos serviços de táxis, moto-táxis e outras plataformas de transporte de uso comum, e fixação de suas tarifas;

Ao olharmos a conveniência e oportunidade do projeto em pauta, entendemos ser de grande relevância para o nosso município, uma vez que trata sobre o aperfeiçoamento da norma que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais no Município de Araguaína, atividade que atende a necessidade de transporte alternativo de uma grande parcela da nossa comunidade local. Assim, esta comissão se posiciona favorável à aprovação do projeto em pauta.

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa. Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 024/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 18 de junho de 2024.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

